

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 08/2026
Credenciamento nº 01/2026

Objeto: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO E GESTÃO DE REPASSE DE VALE-ALIMENTAÇÃO EM CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS COM CHIP, OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRINCESA/SC (Município, Fundo de Saúde e Câmara de Vereadores)

I. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face do Edital de Credenciamento nº 01/2026, Processo Licitatório nº 08/2026, por meio da qual sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório conteria exigências supostamente incompatíveis com normativos federais correlatos ao auxílio-alimentação, além de previsões que, segundo a impugnante, seriam excessivas ou restritivas.

A impugnação concentra-se nos seguintes pontos: exigência de rede mínima local já na habilitação; interoperabilidade e portabilidade; alegada omissão de fases do credenciamento; ausência de regra de manutenção mínima de usuários; escopo de estabelecimentos aceitos (incluindo refeições); aplicabilidade da rede mínima em arranjo aberto; e exigência de central de atendimento 24 horas.

Ressalta-se, desde logo, que parte dos pontos ora rediscutidos já foi objeto de esclarecimentos e decisões anteriores no mesmo processo, com publicação nos meios oficiais, conforme rotinas de publicidade do Município, mantendo-se, no que couber, o entendimento administrativo já formalizado.

Registra-se que, até o momento, 06 (seis) empresas já foram declaradas credenciadas, após análise de documentos e cumprimento das exigências editalícias. Contudo, a lista pública das credenciadas ainda não foi divulgada, pois os procedimentos internos encontram-se em fase de conclusão, especialmente na etapa de formalização e assinatura dos contratos individuais. Tão logo os contratos sejam assinados, a Administração publicará a lista oficial das empresas credenciadas e a manterá atualizada conforme ocorram novos credenciamentos, nos meios oficiais de publicidade do Município, incluindo o site institucional, o Diário Oficial e o PNCP.

II. Fundamentação

1. DA NATUREZA DO PROCEDIMENTO E DO MODELO ADOTADO



O procedimento em análise é credenciamento, procedimento auxiliar que possibilita ingresso de múltiplas interessadas que cumpram requisitos padronizados, com livre escolha do beneficiário. O ETP registra expressamente a opção pelo credenciamento para ampliar concorrência, evitar dependência de fornecedor único e preservar a escolha do usuário.

No mesmo sentido, o Termo de Referência assegura a livre escolha dos servidores e vedas práticas que dificultem mudança de operadora.

Além disso, o Decreto nº 2577/2026 regulamentou, no âmbito do Poder Executivo, a gestão do auxílio-alimentação na modalidade cartão, confirmando que a seleção da operadora é feita pelo servidor dentre as credenciadas e aptas.

2. DA EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA MÍNIMA NO ATO DO CREDENCIAMENTO

A impugnante requer que a comprovação de rede credenciada mínima seja exigida apenas após a assinatura do contrato e com concessão de prazo posterior para sua formação.

Ocorre que, no procedimento de credenciamento, a lógica é distinta de modalidades competitivas tradicionais. No credenciamento, uma vez que a empresa comprove o atendimento integral às exigências do edital, ela é declarada credenciada e passa a estar apta à formalização contratual, não se tratando de mera expectativa incerta de futura contratação. Assim, não se mostra adequada a postergação do cumprimento de requisito essencial para momento posterior ao credenciamento, pois a própria condição de credenciada pressupõe que a interessada já detenha os requisitos mínimos para prestar o serviço e integrar a lista de escolha dos beneficiários.

A exigência de rede mínima local é medida objetiva, proporcional e diretamente relacionada à finalidade do credenciamento adotado pelo Município. O benefício em questão constitui auxílio aos servidores públicos municipais, e espera-se que, ao optar por uma credenciada, o beneficiário tenha, de imediato, condições reais de utilizar o cartão no território municipal.

Além disso, a exigência foi estabelecida também com a finalidade de valorizar e fortalecer o comércio local, favorecendo que os recursos do auxílio circulem preferencialmente em estabelecimentos do Município de Princesa/SC. O Município não possui inscrição no PAT, de modo que a regulamentação municipal do auxílio-alimentação e os requisitos do credenciamento são fixados conforme o interesse público local, o edital e os instrumentos normativos municipais, sem prejuízo de observância das normas gerais aplicáveis quando pertinentes.

No caso concreto, o edital exige expressamente que a interessada apresente, juntamente com a documentação de habilitação, listagem contendo razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço e telefone de sua rede de estabelecimentos credenciados no Município de Princesa/SC, devendo comprovar possuir no mínimo 10 estabelecimentos especializados em gêneros alimentícios no Município. Esse requisito integra as condições de ingresso no credenciamento e deve estar atendido no momento do requerimento, não sendo cabível admitir que



a empresa passe a constar como credenciada sem demonstrar aptidão mínima para execução.

Ressalta-se, ainda, que este ponto já foi enfrentado em esclarecimentos anteriores no mesmo processo, inclusive com decisão formal publicada nos meios oficiais. Em consonância com a orientação do TCE/SC, o Município publica edital de credenciamento e recebe, de forma contínua, a documentação das empresas interessadas.

No presente procedimento, as empresas interessadas protocolam seus documentos conforme o edital, verificado o atendimento integral às exigências, procede-se à formalização do processo de inexigibilidade correspondente, com a respectiva contratação e assinatura do contrato individual. Somente após a formalização do contrato é que a empresa passa a integrar a lista oficial de credenciadas e contratadas disponibilizada ao público e aos servidores beneficiários, a qual será atualizada sempre que novos contratos forem formalizados.

Não se mostra razoável, sob a ótica da eficiência administrativa e da segurança jurídica, autuar processo de inexigibilidade e formalizar contratação concedendo prazo posterior para que a empresa passe a atender requisito essencial do edital. Caso se admitisse a autuação de inexigibilidade sem o atendimento imediato das condições editalícias, haveria elevado risco de retrabalho e de necessidade de revogação ou anulação da inexigibilidade e do contrato correlato em caso de descumprimento posterior, gerando custos administrativos desnecessários, insegurança ao procedimento e potencial prejuízo à continuidade do benefício.

Assim, é coerente e proporcional que o Município somente inclua empresa na lista de credenciadas e somente autue a inexigibilidade correspondente quando o interessado comprovar, no ato do requerimento, o atendimento integral às exigências do edital, inclusive quanto à rede mínima local.

Por fim, destaca-se que o credenciamento permanece aberto durante toda a sua vigência, permitindo que cada interessada organize previamente sua rede e somente protocole o pedido quando já estiver apta a cumprir integralmente as exigências editalícias. Assim, mantém-se o entendimento anteriormente adotado e publicado, sendo que a comprovação da rede mínima local permanece como requisito a ser atendido no ato do credenciamento, sem concessão de prazo posterior.

3. DA INTEROPERABILIDADE E DA PORTABILIDADE

A impugnante sustenta que a interoperabilidade estaria em prazo de implementação futura e que não haveria regulamentação integral para portabilidade, requerendo a exclusão da obrigação constante no edital e no TR.

Sobre esse ponto, é necessário esclarecer a interpretação administrativa adotada. O Termo de Referência prevê “interoperabilidade administrativa para a portabilidade de usuários”, com suporte para transferência de créditos remanescentes e preservação da integralidade do benefício, estabelecendo,



como mecanismo operacional, a reversão do saldo ao Município por TED ou Pix identificado em até 48 horas da data de corte, para posterior crédito na nova operadora.

O Decreto nº 2577/2026 também regulamentou o fluxo de migração e a data de corte, determinando que seja assegurada a preservação da integralidade do crédito, com reversão do saldo remanescente ao Município e posterior crédito na nova operadora, sem taxas, retenções ou compensações.

Dito isso, a Administração reconhece que o tema envolve alta complexidade operacional e depende de disciplina infralegal em alguns aspectos, razão pela qual a exigência deve ser compreendida como obrigação de resultado e de cooperação administrativa quando houver migração, com adoção do mecanismo previsto no TR e no Decreto como solução operacional transitória.

Assim, caso determinada credenciada ainda não possua automação integral de interoperabilidade em seu sistema, deverá, ao menos, demonstrar capacidade de cumprir o procedimento administrativo de migração quando houver necessidade, observando prazos e preservação integral de saldos, providenciando as adequações necessárias para que, no momento em que a portabilidade for efetivada, o procedimento seja executável e seguro, nos termos do TR e do Decreto nº 2577/2026.

Com isso, não se vislumbra vício que imponha a exclusão do dispositivo, mas sim a sua aplicação conforme a realidade regulatória e operacional, com foco em assegurar integralidade do benefício e evitar retenções ou obstáculos à escolha do servidor.

4. DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO ÀS FASES DO CREDENCIAMENTO

Não procede a alegação de omissão de fases. O edital disciplina, de forma objetiva, o envio e análise da documentação de habilitação, com prazo de análise, possibilidade de diligências, critérios de habilitação, credenciamento contínuo durante a vigência, divulgação do resultado com manutenção da lista, homologação e convocação para assinatura do contrato.

Há ainda disciplina sobre recursos administrativos, remetendo ao rito legal, com prazo recursal e regras. Portanto, as etapas essenciais do credenciamento estão previstas e divulgadas oficialmente, inexistindo a lacuna alegada.

5. DA REGRA DE MANUTENÇÃO DOS USUÁRIOS VINCULADOS E ESTABILIDADE OPERACIONAL

Quanto à alegação de ausência de regra temporal de vinculação, esclarece-se que, de fato, o Edital não estabeleceu, de forma expressa, um prazo mínimo de permanência do beneficiário vinculado a uma operadora após a escolha inicial.

Ressalta-se, contudo, que esta é a primeira contratação do Município nesse formato (cartão), uma vez que, até o momento, o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, diretamente na folha de pagamento, inexistindo contratada anterior e,



por consequência, inexistia regulamentação interna específica sobre adesão, escolha, migração e prazos mínimos de permanência em operadora.

Para suprir essa lacuna e conferir previsibilidade, estabilidade operacional e segurança jurídica ao procedimento, foi publicado o Decreto Municipal nº 2.577/2026, o qual regulamentou a adesão dos servidores, a opção entre credenciadas e as regras de alteração de operadora, estabelecendo, inclusive, prazo mínimo para processamento de nova alteração após mudança anterior, além de disciplinar o procedimento de migração e data de corte.

Assim, considera-se sanada a falha apontada, pois o regramento interno foi formalmente instituído e encontra-se disponível para acesso público nos meios oficiais do Município (site institucional, DOM/SC e PNCP), devendo ser observado por beneficiários e credenciadas durante a execução do credenciamento.

6. DO ESCOPO DE USO DO CARTÃO E NATUREZA DOS ESTABELECIMENTOS

A impugnante questiona a previsão de utilização do benefício também para “refeições e lanches prontos” e a menção a estabelecimentos como restaurantes e similares, sustentando distinções rígidas entre vale-alimentação e vale-refeição previstas na regulamentação do PAT.

Esclarece-se, inicialmente, que o Município de Princesa/SC não possui inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Portanto, as regras específicas de operacionalização do PAT, inclusive as distinções e enquadramentos próprios entre “vale-alimentação” e “vale-refeição” no âmbito daquele programa, não se aplicam automaticamente ao presente caso, pois o objeto do credenciamento não se trata de contratação de benefício do PAT, mas sim de auxílio-alimentação municipal, instituído e concedido aos servidores públicos municipais como benefício de caráter alimentar, disciplinado pela normativa local.

No âmbito desta contratação, o benefício possui finalidade pública de apoio alimentar ao servidor, e o Termo de Referência definiu, como escopo de utilização, a aquisição de gêneros alimentícios e também de refeições e lanches prontos em estabelecimentos do ramo alimentício, justamente para ampliar a efetividade do auxílio e permitir o uso em situações típicas do cotidiano do servidor, sem desvirtuar a natureza alimentar do benefício.

Ressalta-se, ainda, que a modelagem por cartão foi estruturada para reforçar a finalidade do auxílio e possibilitar maior controle e rastreabilidade. Por isso, o Termo de Referência exige que a contratada implemente mecanismos e controles para impedir transações em categorias incompatíveis com a finalidade alimentar, assegurando que a utilização permaneça vinculada ao objeto do benefício.

Assim, não há desvio do objeto na previsão de aceitação em estabelecimentos relacionados à alimentação (inclusive refeições prontas), desde que preservada a finalidade alimentar do auxílio e observados os controles exigidos no edital e no Termo de Referência.



7. DA REDE MÍNIMA LOCAL EM ARRANJO ABERTO

A impugnante sustenta que, no arranjo de pagamento aberto, não seria aplicável exigir comprovação de rede e listagem de estabelecimentos, por entender que a aceitação decorreria automaticamente da bandeira.

Esclarece-se que já foi respondido anteriormente, em pedidos de esclarecimentos publicados nos meios oficiais, que é admissível a operação em arranjo aberto, desde que a solução ofertada atenda integralmente ao edital e ao Termo de Referência e, principalmente, desde que existam estabelecimentos efetivamente aptos e em funcionamento no Município de Princesa/SC, em quantidade mínima exigida, para assegurar a utilização prática do benefício pelos servidores.

A exigência de rede mínima local não se confunde com “tamanho nacional” da rede ou com abrangência em nível Brasil. Ela é requisito objetivo e proporcional para garantir a disponibilidade real de pontos de aceitação no território municipal, evitando que o servidor escolha uma credenciada sem condições efetivas de uso no Município. Além disso, a exigência está vinculada ao interesse público de valorizar e fortalecer o comércio local, estimulando que o auxílio-alimentação seja gasto preferencialmente em estabelecimentos de Princesa/SC, sem impedir que a rede seja maior ou de alcance nacional.

Nesse contexto, ainda que a credenciada utilize arranjo aberto, permanece necessária a comprovação objetiva da rede mínima local e a disponibilização de informações que permitam ao beneficiário identificar onde o cartão poderá ser utilizado no Município. Portanto, não procede a alegação de inexecutabilidade ou incompatibilidade, pois o requisito é mínimo, razoável e diretamente ligado à execução do objeto e à finalidade do credenciamento com livre escolha do servidor.

8. DA CENTRAL DE ATENDIMENTO 24 HORAS

Quanto ao atendimento 24 horas, o edital e o TR exigem central de atendimento telefônico 24 horas por dia, 7 dias por semana, especialmente para viabilizar bloqueio, comunicações e suporte ao beneficiário, além de exigir aplicativo com funcionalidades de bloqueio e desbloqueio e outros serviços.

Nesse ponto, a Administração esclarece que a obrigação deve ser interpretada como disponibilidade ininterrupta do canal de atendimento e dos meios de bloqueio, admitindo-se modelo humano, automatizado ou híbrido, desde que assegure efetividade do bloqueio imediato, registro das solicitações e suporte adequado aos usuários, em linha com as funcionalidades mínimas também exigidas por aplicativo.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto:

1. CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva.



2. NO MÉRITO, INDEFIRO os pedidos de alteração que pretendem suprimir ou postergar a exigência de rede mínima local para após o credenciamento, mantendo-se o edital como redigido, inclusive por já haver decisão anterior publicada sobre o tema, cuja fundamentação permanece aplicável ao presente caso.
3. Quanto à interoperabilidade e portabilidade, mantenho a previsão do TR e do edital, consignando, como esclarecimento interpretativo, que o cumprimento observará a disciplina operacional estabelecida (inclusive reversão por TED ou Pix quando aplicável), e que as credenciadas deverão cooperar e providenciar as adequações necessárias para que, quando houver necessidade de migração, o procedimento seja plenamente executável, seguro e aderente à regulamentação vigente à época.
4. Reconheço que a estabilidade operacional e a periodicidade mínima para nova alteração de operadora foram regulamentadas pelo Decreto nº 2577/2026, que integra a governança interna do benefício e deve ser observado na execução do credenciamento.
5. Esclareço que as fases do credenciamento estão previstas no edital, bem como a publicidade da lista de credenciadas e a disciplina de recursos, inexistindo omissão procedimental.
6. Esclarece-se, ainda, que, embora já existam empresas declaradas credenciadas, ainda não há empresas com a contratação finalizada, pois os procedimentos internos encontram-se na fase de formalização e assinatura dos contratos individuais. Tão logo haja a conclusão dessas contratações, será publicada a lista oficial de empresas credenciadas/contratadas, a qual será mantida atualizada conforme ocorram novas contratações decorrentes de novos credenciamentos, nos meios oficiais do Município, incluindo site institucional, Diário Oficial e PNCP.

DETERMINO a juntada desta decisão aos autos e sua publicação para ciência dos interessados, nos termos das rotinas de publicidade municipal.

Princesa, 12 de março de 2026.

Michele Cristiane Kunzler
Técnica de licitações e contratos



Assinado digitalmente por:
**MICHELE CRISTIANE
KUNZLER**
DATA: 20/03/2026 09:39:40
TÉCNICA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

